



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008496-11.2011.815.0011

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: David Anderson Melo Souza

APELADA: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, § 4º, II DO CP). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA: AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. PROVA ROBUSTA À DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. DESPROVIMENTO.

- Havendo prova segura da prática do delito pelo agente a decisão condenatória é medida do mais absoluto rigor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO.

Cuida-se de apelação criminal (fls. 91/96) interposta por **David Anderson Melo Souza**, em face da sentença de fls. 66/69, proferida pelo magistrado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, **Dr. Brâncio Barreto Suassuna**, que julgou a denúncia procedente para condenar o apelante à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Narra a denúncia que, no dia 12 de dezembro de 2010, por volta de uma hora da madrugada, no Saloon Bar, Açude Novo, em Campina Grande, o acusado furtou um automóvel Fiat Siena, além de diversos bens móveis, constantes no interior do veículo, de Josefa Sueli de Aguiar Bezerra, abusando de sua confiança, razão pela qual incorreu nas penas do art. 155, §4º, II do CP.

No dia anterior ao citado, a vítima encontrava-se bebendo no Saloon Bar com o acusado e outros dois indivíduos, quando, ao fim da apresentação musical, resolveu ir ao banheiro. Pediu então a vítima para que o acusado segurasse as chaves de seu carro, mas, ao retornar, a vítima não mais o encontrou, apenas os dois homens que sentavam à mesa afirmaram que o mesmo estaria fumando fora do estabelecimento.

Passados dez minutos, a vítima pediu que um dos rapazes ligasse para o acusado, por ser primo do mesmo. Foi então que descobriu que David havia furtado seu carro, com diversos bens móveis que havia em seu interior.

Horas depois, o acusado retornou ao local se fazendo de desentendido, afirmando apenas que havia dado uma volta no carro e estacionado no mesmo local, o que comprovou-se não ser verdade, razão pela qual a vítima resolveu acionar a polícia militar. Após diligências de praxe, o carro foi encontrado no bairro do Monte Santo, batido, depenado e sem nenhum de seus pertences no seu interior, tendo, em seguida, a vítima registrado ocorrência na delegacia.

Recebida de denúncia em 29 de julho de 2011 (fl. 24), determinando o juiz a citação do réu. Determinação de citação por edital (fl. 28). **Suspensão do processo e o curso do prazo prescricional**, até o comparecimento do réu, mantendo-se os autos em cartório (fl. 31). **Citação realizada pessoalmente (fl. 40/v), na data de 14/10/2016.**

Em sentença de fls. 66/69, publicada na data de 12/04/2017, o magistrado condenou o acusado pelo crime tipificado no art. 155, §4º, II do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, além de 10 dias-multa, ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época os fatos, por considerar estarem presentes nos autos indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade do crime.

Deixou o magistrado de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão de ser o apelante reincidente em crime doloso.

Inconformado, o recorrente interpôs o apelo (fls. 91/96) alegando, em síntese, a ausência de prova segura quanto à autoria e a materialidade do delito.

Em contrarrazões, o recorrido postulou o desprovimento do recurso (fls. 97/101).

A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 103/106) da lavra da ilustre Procuradora, **Dr^a. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo**, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Voto:

Depreende-se dos autos que, no dia 12 de dezembro de 2010, por volta de uma hora da madrugada, no Saloon Bar, Açude Novo, em

Campina Grande, o acusado furtou um automóvel Fiat Siena, além de diversos bens móveis de Josefa Sueli de Aguiar Bezerra, abusando da confiança da vítima, **conforme o exposto fático no relatório acima**, razão pela qual incorreu nas penas do art. 155, §4º, II do CP.

Alega a defesa que, em virtude da ausência de comprovação de materialidade e autoria nos autos, necessário se faz a sua absolvição. No entanto, não merece prosperar tal alegação.

Explorando, o conjunto de indícios de autoria, o juízo de primeiro grau condenou o réu pelo crime descrito no art. 155, § 4º, II do Código Penal. Para tanto, desenvolveu denso estudo probatório, confrontando várias circunstâncias: *o fato de o recorrente achar-se no dia e no mesmo local com a vítima, a relação lépida que se formou entre eles a ponto de a vítima entregar, em confiança, as chaves do seu automóvel, o comportamento esquivo do denunciado ao se fazer de desentendido quando retornou ao Bar informando que apenas teria dado uma volta e que o carro estaria estacionado no mesmo lugar, sendo uma informação falsa, quando, na verdade, sequer estava lá, mas em outro bairro, depenado e batido.*

Conforme se depreende dos autos, a autoria e a materialidade restam devidamente comprovadas através do Boletim de Ocorrência (fls. 07), do depoimento da vítima (fls. 09/10), bem como dos depoimentos de Renildo de Souza França e pelo auto de exibição da *res furtiva* (fl. 08).

Em que pese o inconformismo do apelante, há provas mais do que suficientes a ensejar a condenação pela prática do crime de furto na modalidade qualificada.

Ressalte que a testemunha **Renildo de Souza França** prestou o seguinte depoimento na esfera judicial (mídia de fl. 53):

“[...] que afirma que no dia 12/12/2010 foi ao bar de nome Saloon Bar, acompanhado de Raniere; que estava no local com Raniere e a vítima, posteriormente chegou seu primo, David Anderson, mas que o acusado é conhecido apenas do depoente e de Raniere; que o acusado começou a conversar com a vítima; que afirma que algum tempo depois todos saíram para fora do estabelecimento, sendo: o depoente e Raniere e a vítima com o acusado; que em dado momento a vítima entregou as chaves do seu carro ao acusado, entretanto em decorrência da demora do seu retorno foram o depoente e a vítima ao local onde o carro estava estacionado, não sendo encontrado o veículo, tampouco David Anderson; que após certo tempo o depoente ligou para o acusado e não conseguiu falar com ele e que informou, por telefone à mãe do acusado o que havia ocorrido e que se o acusado não voltasse em 10 minutos, iria com a vítima à delegacia e assim o fez”.

Em seu depoimento, **a vítima** aduziu, no boletim de ocorrência (fl. 07), vez que não fora ouvida em juízo, que:

“quando resolveu ir ao banheiro, pediu para o acusado, David, segurar as chaves do seu carro e ao retornar constatou que o mesmo, havia saído sem o seu conhecimento, para lugar ignorado; que, posteriormente, o veículo foi encontrado no bairro Monte Claro,

danificado e que não foram encontrados no interior do carro três telefones celulares que lá estavam e um cartão pró-vida, além de uma bolsa com aproximadamente R\$480,00 (quatro centos e oitenta reais), medicamentos e receitas médicas”.

Todos esses depoimentos foram confirmados na esfera judicial, conforme constatado na mídia de fl. 53, não sendo possível aplicar ao caso o brocardo *in dubio pro reo*.

Cumprido dizer que a sentença de fls. 91/100 atendeu às exigências insculpidas no art. 381, III, do CPP visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do réu, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso. Quanto à capitulação imputada ao réu na sentença, mister se deter na dicção do tipo penal do art. 155, § 4º, II do CP, *in litteris*:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

[...]

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

[...]

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas. Ao contrário das alegações do insurgente, da simples consulta dos autos verifica-se que o MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios contidos nos autos, tendo se debruçado em todo o acervo de prova erigido, valendo-se, para a condenação do increpado, dos elementos de prova apurados durante a instrução do processo, em especial, nas declarações das testemunhas e da vítima.

Ao compulsar os autos, observa-se que a materialidade e a autoria delitivas do crime de furto qualificado, a meu sentir, estão, devidamente, comprovadas pelos elementos colhidos no inquérito policial e na instrução criminal, os quais indicam, de forma segura que **o acusado subtraiu para si, os bens descritos na denúncia, valendo-se da confiança que nele foi depositada.**

Ora, é sabido que o nosso sistema de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no art. 155 do CPP e, com base nisso, o MM Juiz da causa fundamentou sua decisão de acordo com a sua convicção extraída do acervo probatório, razão porque concluiu que o apelante praticou o delito referido na denúncia.

Portanto, as provas da materialidade e autoria dos ilícitos emergem em face do apelante de forma límpida e serena, por meio de informes trazidos durante a instrução criminal, sendo certo que ele praticou o crime de furto qualificado, razão para não se falar de absolvição.

Assim, em razão das diversas circunstâncias que

condenaram o acusado ao cumprimento da reprimenda imposta em decorrência da prática delituosa imputada pelo órgão acusador, não sendo o caso de reforma da sentença proferida no juízo *a quo*, impõe-se manter a decisão de 1º grau, em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, para manter a sentença hostilizada, em todos os seus termos.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, **Presidente da Câmara Criminal**, dele Participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator